

Proposta de Lei n.º 177/XIII/4.ª (GOV)

Reforça o combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1164

Data de admissão: 24 de janeiro de 2019

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Maria João Godinho (DILP), Ana Vargas (DAPLEN), Helena Medeiros (Biblioteca), Filipe Xavier e Ângela Dionísio (DAC)

Data: 14 de fevereiro de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa ora apresentada pelo Governo visa transpor para o direito interno a Diretiva (UE) 2016/1164, do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno, modificada pela Diretiva (UE) 2017/952 do Conselho, de 29 de maio de 2017, que altera a Diretiva (UE) 2016/1164 no que respeita a assimetrias híbridas com países terceiros.

São visadas por esta proposta de lei as operações respeitantes a práticas empresariais conducentes à redução da sua fatura fiscal, «usualmente tirando partido das disparidades entre os sistemas fiscais dos diferentes países, de modo a beneficiarem de taxas de tributação reduzidas, de duplas deduções ou mesmo de ausência de uma tributação efetiva dos lucros que obtêm, deduzindo-os numa jurisdição sem, no entanto, os incluir na base tributável do outro lado da fronteira».

O Governo pretende alinhar o sistema fiscal português com o enquadramento existente no contexto da União Europeia (UE), seguindo as conclusões e recomendações de vários relatórios internacionais sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros.

No essencial, a Proposta de Lei propõe incorporar, no sistema fiscal português, as iniciativas comunitárias ATAD (*Anti Tax Avoidance Directive*) 1 e 2, que reúnem um conjunto de medidas visando tornar mais justa e eficiente a tributação das sociedades, consagrando mecanismos antiabuso especialmente orientados para empresas multinacionais e/ou operações transfronteiriças. Tem como propósito desincentivar as práticas de elisão fiscal e reforçar a proteção dos sistemas fiscais ao nível global contra o planeamento fiscal agressivo

A proposta de lei apenas transpõe parcialmente as Diretivas, abrangendo as seguintes áreas relacionadas com a tributação das empresas:

- i) Limitações à dedutibilidade dos juros, minimizando os efeitos fiscais favoráveis

no endividamento face ao financiamento através de capitais próprios, prevenindo e desencorajando esquemas de financiamento entre empresas que, de modo artificial ou abusivo reduzem o nível de tributação que lhes deve ser exigido;

- ii)* A tributação à saída, impedindo que as empresas evitem a tributação dos rendimentos obtidos através da realoção das suas sedes ou residências fiscais, bem como de ativos que incorporam lucros (mais-valias) não realizados;
- iii)* A cláusula geral antiabuso, que constitui um mecanismo de coordenação fundamental para combater o planeamento fiscal agressivo;
- iv)* Regras visando impedir a deslocação dos lucros das empresas para outros países ou jurisdições com baixas taxas de tributação ou regimes preferenciais.

Sublinhe-se que o proponente da iniciativa assume deliberadamente a opção de remeter a transposição da matéria relativa a assimetrias híbridas para momento posterior, argumentando que, para além de ter um prazo de transposição mais dilatado, requer também uma análise mais aprofundada.

Propõe-se assim introduzir alterações à legislação fiscal, nomeadamente nas regras previstas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) que regulam: a) as limitações à dedutibilidade de gastos de financiamentos (artigo 67.º); b) a tributação à saída, designadamente por transferência de residência fiscal (artigos 46.º, 54.º-A, 83.º e 84.º); e c) a imputação de rendimentos de sociedades estrangeiras controladas (artigo 66.º). Também se pretende rever a cláusula geral antiabuso (ineficácia de negócios jurídicos) prevista e regulada no artigo 38.º da Lei Geral Tributária (LGT) e no artigo 63.ª do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

Para melhor compreensão da abrangência, conteúdo e profundidade das alterações propostas nesta iniciativa, apresenta-se, no Anexo I desta Nota Técnica, o quadro comparativo com as normas do CIRC, da LGT e do CPPT que são objeto de alterações.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas¹](#) (Código do IRC) foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 106/88, de 17 de setembro](#), e desde então objeto de inúmeras alterações. A proposta de lei objeto da presente nota técnica propõe alterar os seguintes artigos:

- o [artigo 46.º](#), sobre os conceitos de mais-valias e menos-valias;
- o [artigo 54.º-A](#), que incide sobre lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português;
- o [artigo 66.º](#), que regula a imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado;
- o [artigo 67.º](#), relativo à limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento;
- o [artigo 83.º](#), que estabelece o regime em caso de transferência de residência de uma sociedade para o território de outro país;
- o [artigo 84.º](#), relativo à cessação da atividade de estabelecimento estável de entidade não residente situado em território português.

A [Lei Geral Tributária²](#) foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da [Lei n.º 41/98, de 4 de agosto](#), e desde então diversas vezes alterada. O [artigo 38.º](#), sobre o qual incide a proposta de lei em análise, determina, sinteticamente, por um lado, que a ineficácia de negócios jurídicos não obsta à tributação (n.º 1) e, por outro, que são ineficazes do ponto de vista tributário os atos ou negócios jurídicos «essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas» à obtenção de efeitos tributários mais vantajosos (n.º 2 – a designada «disposição antiabuso»).

¹ Texto consolidado disponível no portal das Finanças.

² Texto consolidado disponível no portal da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

O [Código de Procedimento e de Processo Tributário](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, no uso da autorização legislativa concedida pelos n.ºs 1 e 6 do artigo 51.º da [Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro](#)³, sofreu também diversas alterações desde a sua aprovação. A iniciativa objeto da presente nota técnica visa alterar o [artigo 63.º](#), que versa sobre a aplicação da disposição antiabuso constante do n.º 2 do artigo 38.º da Lei Geral Tributária.

A cláusula geral antiabuso foi introduzida na legislação portuguesa em 1998, através da referida Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, que a consagrou no artigo 32.º-A do Código de Processo Tributário. Posteriormente, esta norma foi incluída na Lei Geral Tributária, através da [Lei n.º 100/99, de 26 de julho](#)⁴, passando a constar do n.º 2 do respetivo artigo 38.º, com a mesma redação: «São ineficazes os atos ou negócios jurídicos quando se demonstre que foram realizados com o único ou principal objetivo de redução ou eliminação dos impostos que seriam devidos em virtude de atos ou negócios jurídicos de resultado económico equivalente, caso em que a tributação recai sobre estes últimos.»

Esta norma foi muito criticada na doutrina⁵, e a [Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro](#)⁶, alterou-a, conferindo-lhe aquela que é a redação atual: «São ineficazes no âmbito tributário os atos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, atos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios, efetuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas».

³ Aprova o Orçamento do Estado para 1999.

⁴ Que a alterou no âmbito da [Apreciação Parlamentar n.º 75/VIII](#).

⁵ Vejam-se as referências em CALVÃO DA SILVA, João Nuno, [Elisão fiscal e cláusula geral anti-abuso](#), in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 66, Vol. II, Setembro de 2006.

⁶ «Reforma a tributação do rendimento e adopta medidas destinadas a combater a evasão e fraude fiscais, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributária, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e legislação avulsa.»

O combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros para países com baixa ou nenhuma tributação (estratégia conhecida pelo seu acrónimo em inglês - *Base Erosion and Profit Shifting* – BEPS) surge no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), com o apoio político do G20, tendo em 2013 sido aprovado um plano de ação para tanto. Este plano de ação identifica as ações necessárias para enfrentar a erosão da base tributária e a transferência de lucros, estabelece prazos para a implementação dessas ações e identifica os recursos necessários e a metodologia adequada para as implementar⁷.

As diretivas que a iniciativa objeto da presente nota técnica propõe transpor para a ordem jurídica portuguesa (conhecidas como Diretivas ATAD - *Anti Tax Avoidance Directive* - 1 e 2) visam assegurar a implementação daquele plano na União Europeia, introduzindo «regras para prevenir a elisão fiscal por parte das empresas abordando desta forma a questão do planeamento fiscal agressivo no mercado comum da UE», estabelecendo regras em quatro campos específicos: limitação dos juros; tributação à saída; regra geral antiabuso; sociedades estrangeiras controladas; regras relativas a assimetrias híbridas⁸.

A erosão da base tributável e transferência de lucros correspondem a estratégias de elisão fiscal⁹ que aproveitam as lacunas e assimetrias nas regras fiscais dos diversos países para transferir lucros de forma artificial para ordenamentos jurídicos com baixa tributação ou isenção de impostos. As assimetrias híbridas correspondem a uma montagem que explora as diferenças entre os tratamentos fiscais de instrumentos, empresas ou transferências entre dois ou mais países (aproveitamento das disparidades entre sistemas fiscais nacionais para reduzir a coleta global, por exemplo

⁷ Mais informação sobre a BEPS e os passos entretanto tomados no site da OCDE em <http://www.oecd.org/tax/beps/beps-about.htm>.

⁸ Informação retirada de: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:32016L1164>.

⁹ A elisão fiscal pode ser definida como um fenómeno que «se traduz num comportamento formalmente não contrário à lei, mas pelo qual se atinge resultado idêntico ao que esta visa(va) impedir. Por outras palavras: não se preenche a hipótese normativa, não surge a obrigação fiscal, mas o resultado económico é alcançado. Há um contorno da lei que permite ao contribuinte atingir efeitos equivalentes, sem ser tributado ou sendo-o mais favoravelmente» - CALVÃO DA SILVA, João Nuno, ob. cit.

através da dedução nos dois ordenamentos ou a dedução do rendimento de um lado da fronteira sem a respetiva inclusão no outro lado)¹⁰.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre matéria conexa existe a [Resolução da AR 229/2016](#) - Procedimento de «cartão verde» sobre transparência fiscal e financeira na União Europeia, que teve origem em três projetos de resolução que a seguir se identificam:

[Projeto de Resolução 300/XIII/2.^a](#) – “Recomenda o Reforço do Quadro Jurídico Comunitário de modo a aumentar a transparência nas transações financeiras”

[Projeto de Resolução 317/XIII/2.^a](#) – “Recomenda o reforço e o aprofundamento da coordenação e ação europeia em matéria de transparência no domínio da fiscalidade e nas transações financeiras”

[Projeto de Resolução 362/XIII/2.^a](#) – “Recomenda medidas para aumentar a coordenação da ação europeia em matéria de transparência no domínio da fiscalidade e do combate à elisão fiscal”

Estes projetos de resolução foram discutidas em conjunto com outras iniciativas legislativas sobre tema conexo, nomeadamente as seguintes:

[Projeto de Lei 204/XIII/2.^a \(BE\)](#) – “Define o conceito de beneficiário efetivo para efeitos do Código do IRC”. Retirado em 19-07-2017

[Projeto de Lei 256/XIII/2.^a \(PCP\)](#)- “Define os termos em que qualquer sociedade é considerada residente para efeitos tributários, assegurando que os seus rendimentos

¹⁰ Informação retirada de: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:32016L1164>

são tributados em Portugal”. Foi rejeitado em Comissão, com os votos favoráveis do BE e do PCP, a abstenção do CDS-PP e os votos contra do PSD e PS

[Projeto de Lei 258XIII/2.^a \(PCP\)](#) – “Agrava as taxas de tributação de rendimentos e transferências para entidades sujeitas a regimes fiscais claramente mais favoráveis no âmbito do IRC”. Foi rejeitado com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP e favoráveis do BE, PCP, PEV e PAN.

[Proposta de Lei n.º 72/XIII/2.^a \(Gov\)](#) – “Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2015/849 e executando o Regulamento (UE) n.º 2015/847”. Deu origem à [Lei 83/2017](#), de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho

[Proposta de Lei n.º 73/XIII/2.^a \(Gov\)](#) – “Regula a troca automática de informações obrigatória relativa a decisões fiscais prévias transfronteiriças e a acordos prévios sobre preços de transferência e no domínio da fiscalidade, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2376 e a Diretiva (UE) 2016/881”. Deu origem à [Lei 98/2017](#), de 24 de agosto, que regula a troca automática de informações obrigatória relativa a decisões fiscais prévias transfronteiriças e a acordos prévios sobre preços de transferência e no domínio da fiscalidade, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2376, do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, e (UE) 2016/881, do Conselho, de 25 de maio de 2016, e procedendo à alteração de diversos diplomas

Ainda sobre matéria relacionada, nomeadamente sobre *off-shores* e territórios com regime fiscal mais favoráveis, destacam-se as seguintes iniciativas:

[Projeto de Lei 203/XIII/2.^a \(BE\)](#) – “Proíbe pagamentos a entidades sediadas em *offshores* não cooperantes”. Rejeitado com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP e os votos favoráveis do BE, PCP, PEV, PAN.

[Projeto de Lei 235/XIII/2.ª \(BE\)](#) – “Obriga à publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada”. Deu origem à [Lei 14/2017](#), de 3 de maio que determina a publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada, alterando a lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro

[Projeto de Lei 255/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - “Estabelece medidas de reforço ao combate à criminalidade económica e financeira, proibindo ou limitando relações comerciais ou profissionais ou transações ocasionais com entidades sedeadas em centros *off-shore* ou centros *off-shore* não cooperantes”. Foi rejeitado com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP e os votos favoráveis do BE, PCP, PEV, PAN.

[Projeto de Lei 260/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - “Altera as condições em que um país, região ou território pode ser considerado regime fiscal claramente mais favorável”. Deu origem à [Lei 91/2017](#) de 22 de agosto, que modifica as condições em que um país, região ou território pode ser considerado regime fiscal claramente mais favorável, alterando a Lei Geral Tributária.

Os trabalhos de apreciação na especialidade das iniciativas acima referenciadas ocorreram na Comissão de Orçamento Finanças e Modernização Administrativa, e, na sua maioria, no âmbito do [Grupo de Trabalho de Combate à Criminalidade Económica, Financeira e Fiscal](#).

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A Proposta de Lei n.º 177/XIII/4.ª foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Esta iniciativa reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, e refere ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 17 de janeiro de 2019, ao abrigo da competência prevista na alínea c) n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no artigo 124.º do RAR, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos.

A iniciativa legislativa em análise não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 23 de janeiro de 2019. Foi admitida, anunciada na sessão plenária e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, a 24 de janeiro de 2019.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – Reforça o combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1164 - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário ¹¹, embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final. De acordo com as regras de legística, o título deve traduzir, de forma sintética, o conteúdo do ato publicado, sendo que, sempre que possível, deve iniciar-se por um substantivo, por ser a categoria gramatical que, por excelência, maior significado comporta¹². De

¹¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

¹² In Legística, David Duarte e outros, pg 200

referir ainda que, apesar de não decorrer de nenhuma norma vigente, de acordo com as regras mencionadas, o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado. No caso vertente, esta iniciativa introduz alterações a vários diplomas fiscais, pelo que, como já aconteceu em casos anteriores (V. Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto), sugere-se o seguinte título:

“Reforço do combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1164, do Conselho, de 12 de julho de 2016, e procedendo à alteração de diversos diplomas”.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 7.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A proposta de lei em análise prevê a regulamentação de algumas questões através de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (n.ºs 4 e 16 do artigo 83.º do IRC).

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

No domínio da evasão e a fuga fiscais, registaram-se progressos significativos nos últimos anos, tendo a União Europeia (UE) adotado um [plano de ação](#) e [pacote de medidas](#), nomeadamente regras relativas ao intercâmbio de informação entre os países e um mecanismo de reação rápida contra a fraude em matéria de IVA. Estas dizem respeito, em particular, aos domínios da transparência e do intercâmbio de informações,

assegurando a tributação quando o valor é criado e contendo o risco de dupla tributação. As lacunas entre os regimes fiscais dos diferentes Estados-Membros permitem a certas empresas praticar um planeamento fiscal agressivo a fim de minimizar os respetivos encargos fiscais.

O pacote da OCDE para combater o BEPS (Base Erosion and Profit Shifting) estabeleceu padrões globais para a tributação das empresas, propondo uma série de medidas para ajudar os países a combater a evasão fiscal das empresas. Em 5 de outubro de 2015, a OCDE apresentou os seus [relatórios finais](#); em novembro de 2015, o Plano de Ação foi adotado pelos chefes de estado e de governo do G20.

Em 2016 foi adotada a [Diretiva \(UE\) 2016/1164](#) do Conselho, que introduziu regras de forma a prevenir a elisão fiscal por parte das empresas, abordando a questão do planeamento fiscal agressivo no mercado comum da União Europeia (UE). Estabeleceu assim as regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno. Neste contexto, os grupos de empresas multinacionais que sejam residentes, para efeitos fiscais, em Estados-Membros, passaram a ter a obrigação de submeter declarações fiscais consolidadas, validadas pelas autoridades fiscais da UE, de modo a aferir que os benefícios concedidos não geraram, no conjunto das empresas, uma mais-valia fiscal superior ao imposto sobre o rendimento consolidado devido na UE.

A [Diretiva \(UE\) 2016/1164](#) assenta assim no [Plano de ação para a implementação de um sistema de tributação das sociedades justo e eficaz](#), respondendo à finalização do projeto contra a [Erosão da base tributável e transferência de lucros \(BEPS\)](#) do G20 e da [Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico \(OCDE\)](#).

A [Diretiva \(UE\) 2016/1164](#) aplica-se a todos os sujeitos passivos - incluindo os estabelecimentos estáveis de empresas de países terceiros – caso estejam sujeitos ao imposto sobre as sociedades em um ou mais Estados-Membros. Especificamente, esta diretiva pretendeu evitar que as empresas aproveitem os desajustes entre os sistemas fiscais nacionais para reduzir sua responsabilidade fiscal geral. Em particular, os Estados-Membros devem adotar regras nos seguintes domínios, que são normas mínimas:

- ✓ Limite de juros: Os pagamentos de juros são geralmente dedutíveis na UE. Alguns grupos de empresas projetam os seus financiamentos de maneira a que as suas dívidas fiquem alocadas a uma empresa do grupo numa jurisdição de alta tributação onde os juros são dedutíveis, enquanto ao mesmo tempo os juros são pagos à empresa do grupo domiciliada numa jurisdição de baixa tributação. Nos termos da diretiva, os juros líquidos que uma empresa pode deduzir dos seus lucros tributáveis devem ser limitados a uma percentagem fixa com base nos seus lucros brutos.
- ✓ Regras fiscais de saída: A taxação de saída serve para desencorajar as empresas de transferir ativos, como propriedade intelectual ou patentes, apenas para fins de evasão fiscal. Os ativos geralmente não são tributados quando são transferidos para um terceiro país. Algumas empresas tiram proveito disso e transferem ativos de alto valor para jurisdições com baixa tributação, para evitar pagar impostos sobre os lucros na UE que seriam acumulados ao vender esses ativos.
- ✓ Regras relativas às sociedades estrangeiras controladas (Controlled Foreign Company Rule - CFC): Esta regra destina-se a desencorajar as empresas multinacionais de transferir os lucros gerados pela empresa-mãe, no âmbito de uma jurisdição de alta tributação, para subsidiárias controladas em jurisdições com baixa tributação. De acordo com esta regra, o Estado-Membro no qual a empresa-mãe está domiciliada pode, sob certas condições, tributar todos os lucros que a empresa esteja estacionando em uma jurisdição de baixa tributação.
- ✓ Cláusula de transição para evitar a dupla não tributação: os dividendos, os rendimentos dos investimentos e os lucros cessantes que entram na UE a partir de países terceiros são frequentemente isentos de impostos para evitar a dupla tributação. Algumas empresas fazem uso desse facto para garantir a dupla não-tributação. Esta diretiva prevê a transição da isenção para o método de crédito, se este rendimento estrangeiro estiver sujeito a uma taxa de imposto inferior a 40% da taxa interna do imposto sobre as sociedades.

- ✓ Um planeamento fiscal agressivo procura contornar as regras de evasão fiscal ou desenvolver novas estratégias de elisão fiscal que não sejam abrangidas por estas regras. A diretiva contém uma disposição geral destinada a evitar abusos ao abrigo dos quais as disposições fiscais artificiais que não são abrangidas por qualquer disposição contra a evasão fiscal podem ser anuladas.
- ✓ Regras relativas aos *hybrid mismatch arrangements*: o desfazamento das legislações fiscais entre os vários Estados-Membros da UE (por exemplo no que se refere à classificação de um instrumento financeiro como capital ou dívida) pode ser utilizado para obter benefícios fiscais (os chamados acordos de incompatibilidade híbrida). A fim de evitar a dupla recuperação de prejuízos fiscais ou a concessão de dedutibilidade fiscal dos pagamentos sem tributação correspondente a empresas híbridas ou a financiamentos híbridos, a classificação jurídica de um instrumento ou entidade híbrida efetuada pelo Estado-Membro de origem do pagamento é ser reconhecido pelo Estado-Membro em que o pagamento é recebido.

Em 2017, de forma a harmonizar a [Diretiva \(UE\) 2016/1164](#) no que respeita a assimetrias híbridas com países terceiros, foi adotada a [Diretiva \(UE\) 2017/952](#), alargando assim o âmbito de aplicação, substituindo as regras sobre assimetrias híbridas da [Diretiva \(UE\) 2016/1164](#). Estas regras passaram a ser aplicáveis aos contribuintes sujeitos ao imposto sobre as sociedades num ou mais Estados-Membros, incluindo os estabelecimentos estáveis situados num ou mais Estados-Membros de entidades residentes para efeitos fiscais num país terceiro.

As principais medidas adotadas a nível da UE nos últimos anos no domínio da transparência e partilha de informação incluem:

- ✓ Troca automática de informações sobre contas financeiras: a norma para a troca automática de informações sobre contas financeiras (CRS, Common Reporting Standard) foi desenvolvido pela OCDE e implementado através da [Diretiva 2014/107/UE](#) do Conselho que altera a [Diretiva 2011/16/UE](#). A troca automática de informações garante um Intercâmbio de informações sobre tributos relevantes entre Estados com o objetivo de combater a evasão fiscal.

- ✓ Intercâmbio automático de informações sobre decisões fiscais: a atual diretiva relativa à cooperação administrativa foi alterada pela [Diretiva 2015/2376/UE](#) do Conselho para assegurar um intercâmbio eficiente de informações entre as administrações fiscais com decisões fiscais transfronteiriças e acordos antecipados sobre os preços. Em alguns casos, as decisões tributárias levaram a receitas artificialmente altas sujeitas a uma menor tributação no país que emitiu a decisão tributária, e outros países envolvidos ficaram com receitas tributáveis artificialmente reduzidas.
- ✓ Troca automática de informações por meio de relatórios país por país. A [Diretiva 2016/881/UE](#) do Conselho prorrogou o intercâmbio obrigatório de informações de forma a incluir um intercâmbio automático de informações sobre os relatórios por país. Refere-se a relatórios de grupos de Empresas Multinacionais (EMNs) que publicam receitas consolidadas anuais de pelo menos 750 milhões de euros, contendo informações sobre a distribuição global de receitas, impostos e atividades comerciais de um grupo de EMNs por países ou jurisdições. Esta informação deve permitir às autoridades fiscais contrariarem práticas fiscais prejudiciais.
- ✓ Regras de transparência para intermediários: em 25 de maio de 2018, o Conselho dos Ministros Europeus das Finanças implementou a proposta da Comissão, de junho de 2017, sobre novas regras de transparência para os intermediários, adotando a [Diretiva 2018/822/UE](#) do Conselho. Intermediários são, *inter alia*, empresas de consultoria, bancos, consultores fiscais ou advogados que poderiam ajudar os clientes a reduzir sua carga tributária. A diretiva exige que os intermediários comuniquem às autoridades fiscais modelos transfronteiriços que sirvam o objetivo de evasão fiscal.
- ✓ Lista da UE de paraísos fiscais: Em dezembro de 2017, o Conselho aprovou e publicou uma lista da UE de jurisdições e territórios não cooperantes para efeitos fiscais, que está a ser atualizada regularmente (pelo menos uma vez por ano). A [lista atualizada](#) ainda apresenta sete países, contra 17 países em dezembro. O número de países na lista cinza, no entanto, aumentou de 47 para 65.

Convém ainda referir que a Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República, em 2016, apresentou um projeto de resolução no sentido da apresentação de um cartão verde sobre Transparência Fiscal, para que a Comissão Europeia legislasse sobre o assunto, somente logrando a intenção de apoio do Parlamento dos Países Baixos, não tendo chegado a ser adotado.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

Segundo [informação](#) disponível no portal da União Europeia, dos 28 Estados membros, apenas 5 não transpuseram ainda a [Diretiva \(UE\) n.º 2016/1164, do Conselho, de 12 de julho de 2016](#)¹³ – Chipre, Espanha, Grécia, Letónia e Portugal.

Já relativamente à [Diretiva \(UE\) n.º 2017/952, do Conselho, de 29 de maio de 2017](#), no mesmo [portal](#)¹⁴ apenas dois países estão indicados como tendo efetuado a transposição para o respetivos direitos nacionais: Dinamarca e Itália. Futuramente e com a transposição por mais Estados-Membros (EM) desta Diretiva poderemos apurar se a tendência será a de fazer a transposição parcial da Diretiva, como sucede nesta iniciativa do Governo, ou se, pelo contrário, será no sentido de transporem na íntegra.

Indica-se abaixo informação mais detalhada relativamente a um país em cada uma das situações (não transposição de ambas, transposição apenas de uma e transposição das duas diretivas): Espanha, Irlanda e Itália.

ESPANHA

Segundo [informação](#) disponível no portal do Governo espanhol, foi aprovado pelo Conselho de Ministros, em 19 de outubro de 2018, um anteprojeto de lei que visa proceder à transposição das duas diretivas - *Anteproyecto de ley de medidas de prevención y lucha contra el fraude fiscal, de transposición de las Directivas (UE) 2016/1164, del Consejo, de 12 de julio, por la que se establecen normas contra las prácticas de elusión fiscal que inciden directamente en el funcionamiento del mercado*

¹³ Consulta em 12.02.2019

¹⁴ Idem.

interior, y 2017/1852, del Consejo de 10 de octubre de 2017, relativa a los mecanismos de resolución de litigios fiscales en la unión europea, y de modificación de diversas normas tributarias.

Este anteprojeto foi colocado em [consulta pública](#) a 23 de outubro de 2018 e não terá ainda sido iniciado o processo de aprovação parlamentar (de acordo com a pesquisa na [base de dados](#) das iniciativas do *Congresso de los Diputados*).

IRLANDA

A Irlanda transpôs a Diretiva (UE) n.º 2016/1164, do Conselho, de 12 de julho de 2016, no final de 2018, no âmbito do processo orçamental, através da [Finance Act 2018](#), que introduziu alterações à [Taxes Consolidation Act 1997](#). Importam, em especial, as secções [27](#) (*Controlled foreign companies*) e [32](#) (*Exit tax, etc.*) e o [Schedule 2](#) (*Miscellaneous Technical Amendments in Relation to Tax*) da *Finance Act 2018*.

ITÁLIA

A Itália procedeu à transposição das duas diretivas através de um mesmo ato – o [Decreto Legislativo 29 novembre 2018, n. 142](#). - *Attuazione della direttiva (UE) 2016/1164 del Consiglio, del 12 luglio 2016, recante norme contro le pratiche di elusione fiscale che incidono direttamente sul funzionamento del mercato interno e come modificata dalla direttiva (UE) 2017/952 del Consiglio del 29 maggio 2017, recante modifica della direttiva (UE) 2016/1164 relativamente ai disallineamenti da ibridi con i paesi terzi*, que entrou em vigor a 12 de janeiro do corrente ano.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

Tal como referido na parte I da presente nota técnica, a [OCDE](#), com o apoio político do [G20](#), aprovou em 2013 um [plano de ação](#) de combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros para países com baixa ou nenhuma tributação (BEPS). Este plano de ação identifica as ações necessárias, estabelece prazos para a implementação dessas ações e identifica os recursos necessários e a metodologia adequada para as implementar. Em novembro de 2015 foi acordado um pacote de 15 ações (*BEPS*

package - mais detalhes sobre cada uma [aqui](#)) e, em junho de 2016, em resposta ao apelo do G20 para uma implementação mais consistente e alargada do pacote BEPS, foi estabelecido o *Inclusive Framework*, que neste momento reúne 125 países (segundo informação constante do portal da OCDE).

Nesta [página](#) estão disponíveis vários relatórios recentes nesta matéria, designadamente um [relatório de progresso do *Inclusive Framework on BEPS*](#), entre julho de 2017 e junho de 2018.

V. Consultas e contributos

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**

O n.º 3 do artigo 124.º do RAR dispõe que as «*propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*». Ora, como já foi referido na nota de admissibilidade, na exposição de motivos é mencionado que “*foi feita uma prévia avaliação do sentido e alcance das regras que já vigoram no sistema fiscal português com estes mesmo propósitos de modo a identificar os elementos específicos das normas já previstas que careciam de ser modificados e quais os aspetos a introduzir passíveis de se traduzir num nível acrescido de proteção contra as práticas de planeamento e elisão fiscal sem criar novos obstáculos injustificados às empresas, nomeadamente através de dupla tributação de rendimentos.*

Uma das opções tomadas foi a de remeter para momento posterior a transposição da matéria relativa a assimetrias híbridas, que carece de análise mais aprofundada e tem um prazo de transposição mais dilatado.”

Contudo, esta avaliação não acompanha a iniciativa.

- **Consultas facultativas**

Poderá ser pertinente ouvir em sede de audição, ou pelo menos, solicitar contributo escrito, à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), à Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, ao Observatório de Economia e Gestão da Fraude (OBEGEF), à

Associação Portuguesa de Bancos (APB), ao Conselho de Prevenção da Corrupção, à Associação Industrial Portuguesa (AIP) e à Confederação Empresarial de Portugal (CIP), entre outras

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante no documento de Avaliação Prévia de Impacto de Género, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem a valoração de “Neutro”.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a proposta de lei não parece suscitar qualquer questão relacionada com a redação não discriminatória em relação ao género, até porque respeita a terminologia constante das leis fiscais – sujeitos passivos – e porque se destina em grande medida a pessoas coletivas – sociedades, entidades.

- **Impacto orçamental**

Não é possível quantificar os encargos associados à implementação da norma, sendo todavia expectável que tenha um efeito fiscal positivo na medida em que é previsível um incremento da arrecadação de receita pública, nomeadamente, em sede de IRC.

VII. Enquadramento bibliográfico

AZEVEDO, Maria Eduarda - A elisão fiscal internacional e os paraísos fiscais. **Ciência e Técnica Fiscal**. Lisboa. ISSN 0870-340X. Nº 432 (jan./jun. 2014), p. 23-71. Cota: RP-160.

Resumo: A autora analisa conceptualmente os paraísos fiscais como forma mais utilizada de comportamento evasivo/elisivo e conducente a repercussões negativas ao nível do sistema tributário para os Estados. Na opinião da autora a existência dos paraísos fiscais tem, ainda, consequências ao nível da elisão fiscal internacional, não se circunscrevendo apenas a um ordenamento jurídico mas a vários ordenamentos.

CÂMARA, Francisco Sousa da ; FERNANDES, José Almeida - Do double tax treaties prevent the application of domestic anti-avoidance rules? : the portuguese case. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Alberto Xavier**. Coimbra : Almedina, 2013 ISBN 978-972-40-4901-4. Vol. 1, p. 501-526. Cota: 12.06.60 - 148/2013.

Resumo: Neste artigo os autores vão analisar as cláusulas antiabuso vigentes em Portugal, na vertente da sua aplicação internacional. Pretende-se, com o estudo, apresentar as questões que se podem levantar na compatibilidade destas cláusulas com os tratados de dupla tributação assinados por Portugal na perspetiva do quadro legal português e das obrigações internacionais contraídas pelo Estado. A segunda parte do estudo analisa os tratados de dupla tributação vigentes em Portugal e as cláusulas antiabuso neles contidas.

DOURADO, Ana Paula - **Governança fiscal global**. Coimbra : Almedina, 2017. 410 p. ISBN 978-972-40-7044-5. Cota: 12.06.6 – 260/2017.

Resumo: Esta obra pretende apresentar contributos no âmbito da emergência de um novo Direito Fiscal Internacional e Europeu. Segundo a autora a crise financeira de 2008, os diversos escândalos sobre desvios de fundos para paraísos fiscais e as notícias sobre a não tributação das multinacionais concorrem para a urgência de debate sobre esta matéria.

A obra abrange os seguintes temas: capítulo I - propostas de coordenação do G20 e OCDE e novo Direito Fiscal Internacional; capítulo II: apresentação e análise crítica do projeto BEPS; capítulo III: pacote antiabuso da União Europeia (aplicação regional do projeto BEPS); capítulo IV: regime de auxílios de Estado constante dos artigos 107º e 108º do TFUE e sua relação com medidas do projeto BEPS; capítulo V: sentido da mobilidade fiscal na União Europeia; capítulo VI: troca de informações (transferência fiscal internacional e cooperação multilateral).

MARQUES, Rui - Google Tax : mau tempo no canal. **Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal**. Lisboa. ISSN 1646-9127. N.º 10, nº 1 (primavera 2017). p. 153-188. Cota: RP-545.

Resumo: Este artigo analisa o *Diverted Profits Tax* (DPT) ou *Google Tax*, introduzido no Reino Unido em 2015. De forma mais precisa o autor examina os aspetos mais controversos sobre a compatibilidade do DPT com o Plano BEPS, as convenções para evitar a dupla tributação e o Direito da União Europeia.

OCDE, **Harmful tax practices [Em linha] : 2017 peer review reports on the exchange of information on tax rulings : inclusive framework on BEPS : Action 5**. Paris : OECD, 2018 [Consult. 30 jan 2018]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126364&img=12272&save=true>>

Resumo: Este relatório da OCDE/G20 no âmbito de práticas fiscais danosas foca-se na troca de informações e regras fiscais de diferentes países como forma de combate à evasão.

A OCDE, em conjunto com os países do G20, criou uma plataforma/projeto para análise e informação do tema da elisão fiscal e transferência de lucros designado *Addressing base erosion and profit shifting*. Este relatório é o último produzido abordando já aspetos de implementação de políticas defensivas no âmbito da elisão e evasão fiscais.

O conjunto dos documentos produzidos no âmbito deste projeto da OCDE pode ser consultado em:

https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/oecd-g20-base-erosion-and-profit-shifting-project_23132612#wrapper

OTTO, Farny [et. al.] - **Tax avoidance, tax evasion and tax havens** [Em linha]. Wien : AK Wien, 2015. [Consult. 30 jan 2015]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126363&img=12271&save=true>>

Resumo: Este relatório descreve a função dos “paraísos fiscais” no contexto da elisão fiscal. Os autores apresentam as oportunidades que se podem colocar às empresas, companhias, corporações ou aos indivíduos no âmbito da evasão e elisão fiscais. Descreve os métodos, os instrumentos e os “truques” que podem ser usados aproveitando lacunas dos sistemas fiscais.

Um dos capítulos está dedicado à União Europeia descrevendo algumas propostas para adaptação de diretivas, medidas da UE, planos de ação, nomeadamente a partilha de informação essencial entre os diversos países e sua avaliação. Aborda, também, as medidas de combate à fuga fiscal a serem trabalhadas no âmbito da OCDE e do G20.

ANEXO I

Quadro comparativo

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	Artigo 2.º da PPL Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
<p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p> <p style="text-align: center;">Conceito de mais-valias e de menos-valias</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - [...].</p> <p>13 - [...].</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - [...].</p> <p>13 - [...].</p> <p>14 - Verificando-se a desafetação de elementos do ativo de um estabelecimento estável situado fora do território português, considera-se como custo de aquisição, para efeitos fiscais, o respetivo valor líquido contabilístico, desde que este não exceda o valor de mercado nessa data.</p> <p>15 - No caso de entidades que transfiram a respetiva sede ou direção efetiva para território português, considera-se que o custo de aquisição, para efeitos fiscais, dos elementos do ativo detidos pela entidade à data dessa transferência, e que não se encontrassem nessa data afetos a estabelecimento estável situado em território português, corresponde ao respetivo valor líquido contabilístico, desde que, no caso de elementos do ativo, este não exceda o valor de mercado à data da transferência.</p> <p>16 - O disposto no número anterior não é</p>

Proposta de Lei n.º 177/XIII/4.ª (GOV)

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

	<p>aplicável às entidades que:</p> <p><i>a)</i> Anteriormente à transferência da sede ou direção efetiva já tinham sede ou direção efetiva em território português e não fossem consideradas como residentes noutro Estado, nos termos de convenção para evitar a dupla tributação; ou</p> <p><i>b)</i> Nos termos de convenção para evitar a dupla tributação sejam consideradas como:</p> <p><i>i)</i> Residentes em território português anteriormente à transferência da sua sede ou direção efetiva; ou</p> <p><i>ii)</i> Residentes noutro Estado após a transferência da sede ou direção efetiva.</p> <p>17 - O disposto nos n.ºs 14 a 16 é aplicável aos ativos correntes e não correntes, bem como aos passivos correntes e não correntes:</p> <p><i>a)</i> Que sejam afetos a um estabelecimento estável situado fora do território português;</p> <p><i>b)</i> De entidades que transfiram a respetiva sede ou direção efetiva para território português que não fossem anteriormente imputáveis um estabelecimento estável situado em território português</p> <p>18 - Para efeitos do apuramento dos resultados respeitantes a elementos do passivo referidos nas alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do número anterior considera-se o respetivo valor líquido contabilístico à data da transferência.</p> <p>19 - Não obstante o disposto nos n.ºs 14 a 18, caso os elementos patrimoniais ou as entidades provenham de outro Estado membro da União Europeia, o sujeito passivo pode optar por considerar, para efeitos fiscais, o valor considerado nesse outro Estado membro para efeitos da determinação do lucro aí sujeito ao imposto sobre as sociedades, desde que esse valor reflita o valor de mercado à data da transferência.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 54.º-A</p> <p>Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português</p> <p>1 - [...];</p> <p><i>a)</i> [...];</p> <p><i>b)</i> [...];</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 54.º-A</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...];</p> <p><i>a)</i> [...];</p> <p><i>b)</i> [...];</p>

<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - Na desafetação de elementos patrimoniais de um estabelecimento estável situado fora do território português, considera-se valor de realização o respetivo valor de mercado</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - [...].</p>	<p>c) O imposto sobre os lucros efetivamente pago não seja inferior a 50% do imposto que seria devido nos termos deste Código, exceto quando se verifique a condição prevista no n.º 7 do artigo 66.º.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [Revogado].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 66.º</p> <p style="text-align: center;">Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Quando, pelo menos, 50 % das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais sejam detidos, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por sujeitos passivos de IRC ou IRS residentes em território português, a percentagem referida no número anterior é de 10%. A imputação a que se refere o n.º 1 é feita na base tributável relativa ao período de tributação do sujeito passivo que integrar o termo do período de tributação da entidade, pelo montante do lucro ou rendimentos por esta obtidos, consoante o caso, determinados nos termos deste Código, e de acordo com a proporção do capital, ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais detidos, direta ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por esse sujeito passivo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 66.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [Revogado].</p>

<p>3- A imputação a que se refere o n.º 1 é feita na base tributável relativa ao período de tributação do sujeito passivo que integrar o termo do período de tributação da entidade, pelo montante do respectivo lucro ou rendimentos, consoante o caso, obtidos por esta, de acordo com a proporção do capital, ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais detidos, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por esse sujeito passivo.</p> <p>4 - Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa entidade.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando a referida entidade aí esteja isenta ou não sujeita a um imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando a taxa de imposto que lhe é aplicável seja inferior a 60 % da taxa do IRC prevista no n.º 1 do artigo 87.º.</p> <p>6 - Excluem-se do disposto no n.º 1 as entidades não residentes em território português quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>a) Os respetivos lucros ou rendimentos provenham em, pelo menos, 75 % do exercício de:</p> <ol style="list-style-type: none">1) Uma atividade agrícola ou industrial no território onde estão estabelecidos; ou2) Uma atividade comercial, ou de prestação de serviços, que não esteja dirigida predominantemente ao mercado português; <p>b) A actividade principal da entidade não residente não consista na realização das seguintes operações:</p>	<p>3 - A imputação a que se refere o n.º 1 é feita na base tributável relativa ao período de tributação do sujeito passivo que integrar o termo do período de tributação da entidade, pelo montante do lucro ou rendimentos por esta obtidos, consoante o caso, determinados nos termos deste Código, e de acordo com a proporção do capital, ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais detidos, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por esse sujeito passivo.</p> <p>4 - Os prejuízos fiscais, apurados pela entidade nos termos deste Código, são dedutíveis, na parte em que corresponderem à proporção do capital, ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais detidos, directa ou indirectamente, pelo sujeito passivo, aos rendimentos imputáveis nos termos do número anterior, até à respetiva concorrência, em um ou mais dos cinco períodos de tributação seguintes.</p> <p>5 - Para efeitos do n.º 3, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa entidade.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando:</p> <p>a) O território da mesma constar da lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças; ou</p> <p>b) O imposto sobre os lucros efetivamente pago seja inferior a 50% do imposto que seria devido nos termos deste Código.</p>
---	--

<p>1) Operações próprias da actividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito;</p> <p>2) Operações relativas à actividade seguradora, quando os respectivos rendimentos resultem predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da entidade ou organismo ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território;</p> <p>3) Operações relativas a partes sociais representativas de menos de 5 % do capital social ou dos direitos de voto, ou quaisquer participações detidas em entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;</p> <p>4) Locação de bens, excepto de bens imóveis situados no território de residência.</p>	<p>7 - Excluem-se do disposto no n.º 1 as entidades não residentes em território português desde que a soma dos rendimentos sejam provenientes de uma ou mais das seguintes categorias não exceda 25% do total dos seus rendimentos:</p> <p>a) Juros ou outros rendimentos gerados por ativos financeiros;</p> <p>b) Royalties ou outros rendimentos da propriedade intelectual;</p> <p>c) Dividendos e rendimentos provenientes da alienação de partes de capital;</p> <p>d) Rendimentos provenientes de locação financeira;</p> <p>e) Rendimentos provenientes de operações próprias da actividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito, da actividade seguradora ou de outras actividades financeiras, realizadas com entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;</p> <p>f) Rendimentos provenientes de empresas de faturação que obtenham rendimentos de comércio e serviços provenientes de bens e</p>
--	--

<p>7 - Quando ao sujeito passivo residente sejam distribuídos lucros ou rendimentos provenientes de uma entidade não residente a que tenha sido aplicável o disposto no n.º 1, são deduzidos na base tributável relativa ao período de tributação em que esses rendimentos sejam obtidos, até à sua concorrência, os valores que o sujeito passivo prove que já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores, sem prejuízo de aplicação nesse período de tributação do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º e do artigo 91.º</p> <p>8 - A dedução que se refere na parte final do número anterior é feita até à concorrência do montante de IRC apurado no período de tributação de imputação dos lucros ou rendimentos, após as deduções mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 90.º</p> <p>9 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o sujeito passivo residente deve integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º os seguintes elementos:</p> <p>a) As contas devidamente aprovadas pelos órgãos competentes das entidades não residentes a que respeitam o lucro ou os rendimentos a imputar;</p> <p>b) A cadeia de participações directas e indirectas existentes entre entidades residentes e a entidade não residente, bem como todos os instrumentos jurídicos que respeitem aos direitos de voto ou aos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais;</p> <p>c) A demonstração do imposto pago pela entidade não residente e dos cálculos efectuados para a determinação do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português, nos casos em que o território de residência da mesma não conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.</p> <p>10 - Quando o sujeito passivo residente em território português, que se encontre nas</p>	<p>serviços comprados e vendidos a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, e que acrescentem pouco ou nenhum valor económico.</p> <p>8 - [Anterior n.º 7].</p> <p>9 - [Anterior n.º 8].</p> <p>11 - [Anterior n.º 9].</p> <p>10 - [Revogado].</p>
--	--

condições do n.º 1 ou do n.º 2, esteja sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades, que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, independentemente da sua percentagem de participação efectiva no capital da sociedade não residente, sendo aplicável o disposto nos n.os 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 - Para efeitos da determinação das percentagens previstas nos n.os 1 e 2 são, igualmente, tidas em consideração as partes de capital e os direitos detidos, directa e indirectamente, por entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º

12 - O disposto neste artigo não se aplica quando a entidade não residente em território português seja residente ou esteja estabelecida noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado membro do espaço económico europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, e o sujeito passivo demonstre que a constituição e funcionamento da entidade correspondem a razões económicas válidas e que esta desenvolve uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços

12 - Para efeitos da determinação da percentagem prevista no n.º 1, considera-se a soma das partes de capital e dos direitos detidos pelo sujeito passivo e por quaisquer entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais nos termos das alíneas a) a e) do n.º 4 do artigo 63.º

13- O disposto neste artigo não se aplica quando a entidade não residente em território português seja residente ou esteja estabelecida noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado membro do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, e o sujeito passivo demonstre que a constituição e funcionamento da entidade correspondem a razões económicas válidas e que esta desenvolve uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, com recurso a pessoal, equipamento, ativos e instalações

<p align="center">Artigo 67.º</p> <p align="center">Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento</p>	<p align="center">Artigo 67.º</p> <p align="center">[...]</p>
<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p>
<p>12 - Para efeitos do presente artigo, consideram-se gastos de financiamento líquidos as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazos, juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras, bem como as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza.</p>	<p>12 - Para efeitos do presente artigo, consideram-se:</p> <p>a) Gastos de financiamento, juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazos ou quaisquer importâncias devidas ou imputadas à remuneração de capitais alheios, abrangendo, designadamente, pagamentos no âmbito de empréstimos participativos e montantes pagos ao abrigo de mecanismos de financiamento alternativos, incluindo instrumentos financeiros islâmicos, juros de obrigações, abrangendo obrigações convertíveis, obrigações subordinadas e obrigações de cupão zero, e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras, custos de empréstimos obtidos capitalizados no custo de aquisição de elementos do ativo, montantes calculados por referência ao retorno de um financiamento no âmbito das regras em matéria de preços de transferência, montantes de juros nocionais no âmbito de instrumentos derivados ou de mecanismos de cobertura do risco relacionados com empréstimos obtidos, ganhos e perdas cambiais relativos a empréstimos obtidos e instrumentos associados à obtenção de financiamento, bem como comissões de garantia para acordos de financiamento, taxas de negociação e gastos similares relacionados com a</p>

<p>13 - Para efeitos do presente artigo, o resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos é o apurado na contabilidade, corrigido de:</p> <p>a) Ganhos e perdas resultantes de alterações de justo valor que não concorram para a determinação do lucro tributável;</p> <p>b) Imparidades e reversões de investimentos não depreciáveis ou amortizáveis;</p> <p>c) Ganhos e perdas resultantes da aplicação do método da equivalência patrimonial ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional;</p> <p>d) Rendimentos ou gastos relativos a partes de capital às quais seja aplicável o regime previsto nos artigos 51.º e 51.º-C;</p> <p>e) Rendimentos ou gastos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português relativamente ao qual seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 54.º-A;</p> <p>f) A contribuição extraordinária sobre o setor energético.</p> <p>g) A contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.</p>	<p>obtenção de empréstimos;</p> <p>b) Gastos de financiamento líquidos, os gastos de financiamento que concorram para a formação do lucro tributável após a dedução, até à respetiva concorrência, do montante dos juros e outros rendimentos de idêntica natureza, sujeitos e não isentos.</p> <p>13 - Para efeitos do presente artigo, ao resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos são adicionados os gastos de financiamento líquidos e as depreciações e amortizações que sejam fiscalmente dedutíveis e deduzidos os rendimentos não sujeitos ou isentos.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 83.º</p> <p style="text-align: center;">Transferência de residência</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - No caso de transferência da residência de uma sociedade com sede ou direção efetiva em território português para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia, o imposto, na parte correspondente ao saldo positivo das componentes positivas e negativas referidas no</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 83.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - No caso de transferência da residência de uma sociedade com sede ou direção efetiva em território português para outro Estado membro da União Europeia ou para um país terceiro que seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu com o qual esteja em vigor um acordo sobre assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à assistência mútua prevista na Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, o imposto, na parte correspondente ao saldo positivo das componentes positivas e</p>

<p>número anterior, é pago de acordo com uma das seguintes modalidades:</p> <p>a) Imediatamente, pela totalidade do imposto apurado na declaração de rendimentos apresentada nos termos e prazo estabelecidos no n.º 3 do artigo 120.º; ou</p> <p>b) No ano seguinte àquele em que se verifique, em relação a cada um dos elementos patrimoniais considerados para efeitos do apuramento do imposto, a sua extinção, transmissão, desafetação da atividade da entidade ou transferência, por qualquer título, material ou jurídico, para um território ou país que não seja um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia, pela parte do imposto que corresponda ao resultado fiscal relativo a cada elemento individualmente identificado; ou</p> <p>c) Em frações anuais de igual montante, correspondentes a um quinto do montante do imposto apurado com início no período de tributação em que ocorre a transferência da residência.</p> <p>3 - O exercício da opção por uma das modalidades previstas nas alíneas b) e c) do número anterior determina o vencimento de juros, à mesma taxa prevista para os juros de mora, contados desde o dia seguinte à data prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º até à data do pagamento efetivo.</p> <p>4 - A opção por uma das modalidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 deve ser exercida na declaração de rendimentos correspondente ao período de tributação em que se verificou a cessação e determina a entrega, no prazo fixado no n.º 3 do artigo 120.º, de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que contenha a discriminação dos elementos patrimoniais, podendo, em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, ser subordinada à prestação de garantia bancária, que corresponda ao montante do imposto acrescido de 25 %.</p>	<p>negativas referidas no número anterior, pode ser pago de acordo com uma das seguintes modalidades:</p> <p>a) [...]; ou</p> <p>b) [Revogada];</p> <p>c) [...].</p> <p>3 - O exercício da opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea c) do número anterior determina que sejam devidos juros, à mesma taxa prevista para os juros de mora, contados desde o dia seguinte à data prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º até à data do pagamento efetivo.</p> <p>4 - A opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea c) do n.º 2 deve ser exercida na declaração de rendimentos correspondente ao período de tributação em que se verificou a cessação e determina a entrega, no prazo fixado no n.º 3 do artigo 120.º, de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que contenha a discriminação dos elementos patrimoniais, podendo, em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, ser subordinada à prestação de garantia bancária, que corresponda ao montante do imposto</p>
---	---

<p>5 - O sujeito passivo que tiver exercido a opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea b) do n.º 2 deve enviar, anualmente, por transmissão eletrónica de dados, no prazo fixado no n.º 1 do artigo 120.º, a declaração de modelo oficial referida no número anterior e, sendo devido, efetuar o pagamento do imposto dentro do mesmo prazo, acrescido dos juros vencidos calculados nos termos do n.º 3.</p> <p>6 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber, a não entrega da declaração referida no número anterior determina a notificação para a sua apresentação e pagamento do imposto eventualmente devido no prazo de 30 dias, sob pena de instauração de processo de execução fiscal pela totalidade do montante em dívida.</p> <p>7- [...].</p> <p>8- [...].</p> <p>9- O sujeito passivo que, na sequência da opção por uma das modalidades de pagamento do imposto previstas nas alíneas b) ou c) do n.º 2, opere a transferência da sua residência para um território ou país que não seja um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia, deve efetuar, no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º, o pagamento da totalidade ou da parte do imposto liquidado ou das prestações que se encontrem em falta, consoante os casos, acrescido dos respetivos juros calculados nos termos do n.º 3..</p> <p>10- [...].</p> <p>11- [...].</p> <p>12- [...].</p> <p>13- [...].</p> <p>14- [...].</p> <p>15- No caso de transferência da residência de uma sociedade com sede ou direção efetiva em território português para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação</p>	<p>acrescido de 25 %.</p> <p>5 - [Revogado].</p> <p>6 - [Revogado].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - O sujeito passivo que, na sequência da opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea c) do n.º 2, opere a transferência da sua residência para um território ou país que não seja um Estado membro da União Europeia ou para um país terceiro que seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu com o qual esteja em vigor um acordo sobre assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à assistência mútua prevista na Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, deve efetuar, no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º, o pagamento do imposto liquidado ou das prestações que se encontrem em falta, consoante os casos, acrescido dos respetivos juros calculados nos termos do n.º 3.</p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - [...].</p> <p>13 - [...].</p> <p>14 - [...].</p> <p>15 - No caso de transferência da residência de uma sociedade com sede ou direção efetiva em território português para outro Estado membro</p>
--	---

administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, às componentes positivas ou negativas, apuradas nos termos deste artigo, relativas a partes sociais, é aplicável o disposto no artigo 51.º-C, desde que, à data da cessação de atividade, se verifiquem os requisitos aí referidos.

da União Europeia ou para um país terceiro que seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu com o qual esteja em vigor um acordo sobre assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à assistência mútua prevista na Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, às componentes positivas ou negativas, apuradas nos termos deste artigo, relativas a partes sociais, é aplicável o disposto no artigo 51.º-C, desde que, à data da cessação de atividade, se verifiquem os requisitos aí referidos.

16 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a aplicação da opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea c) do n.º 2 cessa quando se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Os elementos patrimoniais sejam extintos, transmitidos ou deixem de estar afetos à atividade da entidade, na parte do imposto que corresponder a esses elementos nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;

b) Os elementos patrimoniais sejam subsequentemente transferidos, por qualquer título, material ou jurídico, para um território ou país que não seja um Estado membro da União Europeia nem um país terceiro que seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu com o qual esteja em vigor um acordo sobre assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à assistência mútua prevista na Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, na parte do imposto que corresponder a esses elementos nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;

c) A residência fiscal da entidade seja transferida para um país terceiro que não seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou com o qual não esteja em vigor um acordo sobre assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à assistência mútua prevista na Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010;

d) A entidade entre em processo de insolvência ou liquidação.

17 - Verificando-se alguma das situações

	<p>referidas nas alíneas a) a c) do número anterior, o sujeito passivo deve:</p> <p>a) Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, proceder, até ao último dia do mês de maio do ano seguinte, ao pagamento do imposto remanescente, na parte que corresponder aos elementos patrimoniais que tenham sido extintos, transmitidos, deixado de estar afetos à atividade da entidade ou sido transferidos para um território ou país que não seja um Estado membro da União Europeia nem um país terceiro que seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu com o qual esteja em vigor um acordo sobre assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à assistência mútua prevista na Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, acrescido dos juros calculados nos termos do n.º 3;</p> <p>b) Na situação prevista na alínea c) do número anterior, proceder ao pagamento do imposto remanescente, acrescido dos juros calculados nos termos do n.º 3, até à data da transferência da residência fiscal.</p> <p>18 - Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, a falta de pagamento implica:</p> <p>a) Nas situações previstas na alínea a) do número anterior, o imediato vencimento de todas as prestações, instaurando-se processo de execução fiscal pela totalidade do montante em dívida;</p> <p>b) Nas situações previstas na alínea b) do número anterior, a instauração do processo de execução fiscal pelo montante em dívida.</p> <p>19 - As situações referidas na alínea d) do n.º 16 implicam o vencimento de todas as prestações, instaurando-se, na falta do respetivo pagamento, processo de execução fiscal pela totalidade do montante em dívida, incluindo os juros calculados nos termos do n.º 3.</p>
<p align="center">Artigo 84.º</p> <p align="center">Cessação da actividade de estabelecimento estável</p> <p>a) O disposto nos n.os 1 e 15 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, na determinação do lucro</p>	<p align="center">Artigo 84.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, na determinação do lucro tributável imputável a</p>

<p>tributável imputável a um estabelecimento estável de entidade não residente situado em território português, quando ocorra</p> <p>a) [...]; b) [...].</p> <p>2- Quando os factos a que se refere o número anterior impliquem a transferência de elementos patrimoniais para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia, é aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.os 2 a 9 do artigo anterior</p>	<p>um estabelecimento estável de entidade não residente situado em território português, quando ocorra:</p> <p>a) [...]; b) [...].</p> <p>2- Quando os factos a que se refere o número anterior impliquem a transferência de elementos patrimoniais para outro Estado membro da União Europeia ou para um país terceiro que seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu com o qual esteja em vigor um acordo sobre assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à assistência mútua prevista na Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010 do Espaço Económico Europeu, é aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 9 e 16 a 18 do artigo anterior.»</p>
<p>Lei Geral Tributária</p>	<p>Artigo 3.º da PPL Alteração à Lei geral tributária</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 38.º</p> <p style="text-align: center;">Ineficácia de actos e negócios jurídicos</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - São ineficazes no âmbito tributário os actos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, actos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios, efectuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 38.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - As construções ou séries de construções que, tendo sido realizadas com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustrate o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável, sejam realizadas com abuso das formas jurídicas ou não sejam consideradas genuínas, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, são desconsideradas para efeitos tributários, efetuando-se a tributação de acordo com as normas aplicáveis aos negócios ou atos que correspondam à substância ou realidade económica e não se produzindo as vantagens fiscais pretendidas.</p> <p>3 - Para efeitos do número anterior considera-se que:</p> <p>a) Uma construção ou série de construções não é genuína na medida em que não seja realizada por razões económicas válidas que reflitam a substância económica;</p> <p>b) Uma construção pode ser constituída por mais do que uma etapa ou parte.</p>

	<p>4 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2, nos casos em que da construção ou série de construções tenha resultado a não aplicação de retenção na fonte com carácter definitivo, ou uma redução do montante do imposto retido a título definitivo, considera-se que a correspondente vantagem fiscal se produz na esfera do beneficiário do rendimento, tendo em conta os negócios ou atos que correspondam à substância ou realidade económica.</p> <p>5 - Sem prejuízo do número anterior, quando o substituto tenha ou devesse ter conhecimento daquela construção ou série de construções, devem aplicar-se as regras gerais de responsabilidade em caso de substituição tributária.</p> <p>6 - Em caso de aplicação do disposto no n.º 2, os juros compensatórios que sejam devidos, nos termos do artigo 35.º, são majorados em 15 pontos percentuais, sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2011, de 05 de junho, na sua redação atual.»</p>
<p>Código de Procedimento e de Processo Tributário</p>	<p>Artigo 4.º da PPL Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário</p>
<p>Artigo 63.º Aplicação de disposição antiabuso</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]:</p> <p>a) A descrição do negócio jurídico celebrado ou do acto jurídico realizado e dos negócios ou actos de idêntico fim económico, bem como a indicação das normas de incidência que se lhes aplicam;</p> <p>b) A demonstração de que a celebração do negócio jurídico ou prática do acto jurídico foi essencial ou principalmente dirigida à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em caso de negócio ou acto com idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais.</p>	<p>Artigo 63.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]:</p> <p>a) A descrição da construção ou série de construções que foram realizadas com abuso das formas jurídicas ou que não foram realizadas por razões económicas válidas que reflitam a substância económica;</p> <p>b) A demonstração de que a construção ou série de construções foi realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal não conforme com o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável;</p> <p>c) A identificação dos negócios ou atos que correspondam à substância ou realidade</p>

<p>4 - A aplicação da disposição antiabuso referida no n.º 1 depende da audição prévia do contribuinte, nos termos da lei.</p> <p>5- [...].</p> <p>6- [...].</p> <p>7- [...].</p> <p>8- [...].</p> <p>9- [revogado].</p> <p>10 - [revogado].</p>	<p>económica, bem como a indicação das normas de incidência que se lhes aplicam;</p> <p>d) A demonstração de que o sujeito passivo sobre o qual recairia a obrigação de efetuar a retenção na fonte, ou de reter um montante de imposto superior, tinha ou deveria ter conhecimento da construção ou série de construções, quando aplicável.</p> <p>4 - A aplicação da disposição antiabuso referida no n.º 1 depende de:</p> <p>a) Audição prévia do contribuinte, nos termos da lei;</p> <p>b) Existência de procedimento de inspeção dirigido ao beneficiário do rendimento e ao substituto tributário, quando se verifique o recurso às regras gerais de responsabilidade em caso de substituição tributária a que se refere o n.º 5 do artigo 38.º da Lei Geral Tributária.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - Quando a tributação ocorra nos termos do n.º 5 do artigo 38.º da Lei Geral Tributária, a aplicação da disposição antiabuso referida no n.º 1 não prejudica o direito de regresso aplicável do montante do imposto retido e, bem assim, o direito do beneficiário de optar pelo englobamento do rendimento, nos termos previstos na lei.</p> <p>12- A opção de englobamento prevista no número anterior pode ser exercida pelo sujeito passivo mediante requerimento dirigido ao Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo de 120 dias a contar da data do conhecimento, ou da data em que for possível obter o conhecimento, do trânsito da decisão, quer administrativa quer judicial, das correções efetuadas ao abrigo do n.º 1.»</p>
--	---